



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 245/XIV

Teve lugar no dia dois de fevereiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida fez um breve relato da sua participação no apoio aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Distrital do Porto.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 244/XIV de 26 de janeiro

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção dos Senhores Drs. João Almeida e Álvaro Saraiva, a ata da reunião n.º 244/XIV de 26 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Processos relativos a realização de propaganda na véspera e no dia da eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2016, na rede social do *Facebook*

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/47, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Quanto aos proc.ºs n.ºs PR.P-PP/2016/45 e PR.P-PP/2016/46

De acordo com o entendimento da CNE a respeito do alcance do disposto no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, a proibição só abrange novos atos de publicação de propaganda na véspera e dia da eleição, sendo natural, e não contrário à lei, que as páginas e cronologias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

personais do Facebook mantenham as publicações feitas até ao último dia de campanha eleitoral.

No caso vertente, isso aplica-se à mensagem publicada na cronologia de Carlos Abreu Amorim no dia 22 de janeiro às 22h31, último dia de campanha eleitoral. O mesmo já não legitima o ato de partilha daquela mesma mensagem no dia da eleição (cf. Doc. 4 em anexo à Informação agora aprovada).

Não obstante, conforme alegado na pronúncia oferecida e que resulta também da consulta à página em causa, verifica-se que após a publicação da mensagem original no último dia de campanha ocorre apenas a publicação de uma outra na véspera do dia da eleição, o que transfere aquela para segundo lugar. A partilha feita no dia da eleição duplica-a, colocando a imagem partilhada em primeiro lugar.

Mais se verifica que essa partilha não acrescentou nenhum dado à mensagem original, nem foi acompanhada de qualquer comentário.

O visado alega, ainda, que a partilha da mensagem em causa foi efetuada por alguém que o auxilia na gestão dessa página e que a mesma esteve ativa menos de uma hora, tendo sido o próprio signatário que pôs fim imediato a essa situação quando dela se apercebeu.

Acresce o facto de, após a remoção do ato de partilha, a página em causa continuar a apresentar de forma visível a mensagem original (o que é legítimo, como vimos).

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao Senhor Deputado Carlos Abreu Amorim que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/63

Solicitado ao participante o envio de print screen da mensagem em causa, o mesmo declarou desistir da queixa. Acresce que, consultada a cronologia pessoal da visada, a mensagem objeto da queixa já não se encontra publicada, tal como afirmado na participação. Em face do exposto, delibera-se arquivar o processo.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/65



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pur

Da imagem remetida pelo participante (cf. Doc. 11 em anexo à Informação agora aprovada) resulta que a mensagem em questão foi publicada com um perfil restrito, i.e., entre “amigos”, o que, no entender da CNE, não integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição”. Em face do exposto, delibera-se arquivar o processo.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/66

No caso vertente, resulta da imagem a que a queixa faz referência que as diversas mensagens foram apostas nos dias 23 e 24 de janeiro, bem como se confirma a sua publicação com um perfil “público” (Doc. 13 em anexo à Informação agora aprovada).

Entre outras, constam as seguintes expressões “marcelo é um cavaco que ri”, “proibido votar lixo” e “Adeus Aníbal!”. Tais publicações são acompanhadas de diversos comentários negativos dirigidos à candidatura de Marcelo Rebelo de Sousa.

Face ao apurado, afigura-se estarem reunidos os pressupostos da verificação do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, delibera-se remeter os elementos do processo aos competentes serviços do Ministério Público.”-----

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/69

No caso vertente, feita consulta à página do grupo em questão, verifica-se tratar-se de um grupo fechado, i.e., um grupo em que as publicações são visíveis apenas para os membros que aderiram ao mesmo (Doc. 21 em anexo à Informação agora aprovada). Neste aspeto, são idênticos a um grupo “secreto”.

Assim, tendo presente o entendimento da CNE supra exposto, a troca de mensagens entre os aderentes de um “grupo fechado” não integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição”. Em face do exposto, delibera-se arquivar o processo.”-----

A Comissão deliberou ainda, por maioria dos Membros presentes com a abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins e o voto contra do Senhor Dr. João Tiago Machado, o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/47



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso vertente, resulta da consulta feita à página do grupo “Em aCção contra o acordo ortográfico” que se trata de um “grupo público” e, por isso, a mensagem objeto da participação é acessível a qualquer pessoa, ainda que não aderente do grupo em questão. (Doc. 6 em anexo à Informação agora aprovada)

A referida mensagem partilha uma imagem do candidato Sampaio da Nóvoa e a sua opinião sobre o acordo ortográfico, na qual a visada apõe o seguinte comentário:

«Acham isto normal? E quer este senhor ser Presidente da República Portuguesa?»

Estamos perante propaganda negativa dirigida ao referido candidato, publicada às 23h19m da véspera do dia da eleição, dia de reflexão.

Face ao apurado, afigura-se estarem reunidos os pressupostos da verificação do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, delibera-se remeter os elementos do processo aos competentes serviços do Ministério Público.”-----

A Comissão deliberou ainda, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/64

No caso vertente, resulta da imagem a que a queixa faz referência que a mensagem foi aposta às 16h08m do dia da eleição, bem como se confirma a sua publicação com um perfil “público” (Doc. 9 em anexo à Informação agora aprovada). Da mesma consta uma fotografia do boletim de voto, supostamente obtida na câmara de voto, com um ícone a assinalar um dos candidatos.

Face ao apurado, afigura-se estarem reunidos os pressupostos da verificação do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, delibera-se remeter os elementos do processo aos competentes serviços do Ministério Público.”-----

A Comissão deliberou, igualmente, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/67

No caso vertente, resulta das imagens que acompanhavam a queixa que a mensagem objeto da participação foi aposta às 16h59m da véspera do dia da eleição, dia de reflexão, bem como se confirma a sua publicação com um perfil “público” (Docs. 15 e 16 em anexo à Informação agora aprovada). Da mesma consta uma fotografia de um boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente ao candidato Sampaio da Nóvoa.

Face ao apurado, afigura-se estarem reunidos os pressupostos da verificação do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, delibera-se remeter os elementos do processo aos competentes serviços do Ministério Público.”-----

A Comissão deliberou ainda, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º PR.P-PP/2016/68

No caso vertente, resulta da cronologia pessoal a que a queixa faz referência que diversas mensagens foram apostas nos dias 23 e 24 de janeiro, bem como se confirma a sua publicação com um perfil “público” (Doc. 18 em anexo à Informação agora aprovada).

Entre outras, constam as seguintes expressões/imagens:

- Fotografias do boletim de voto, supostamente obtidas na câmara de voto, em que é assinalado o candidato Sampaio da Nóvoa;*
- Diversas fotografias do candidato Sampaio da Nóvoa, acompanhadas de mensagens de propaganda;*
- Apelo ao voto no candidato Sampaio da Nóvoa.*

Face ao apurado, afigura-se estarem reunidos os pressupostos da verificação do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, delibera-se remeter os elementos do processo aos competentes serviços do Ministério Público.”-----

2.3 - Participações relativas a tratamento jornalístico no âmbito da eleição PR 2016

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/41, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O citado diploma legal tem aplicação no âmbito da eleição para Presidente da República, conforme resulta do n.º 2 do art.º 2.º.

Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, “Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).”

Nos processos em apreço os participantes não se identificaram como representantes de alguma das candidaturas à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2016, pelo que se afigura que as participações não reúnem os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1, do art.º 9.º do citado diploma legal.

Sem prejuízo do exposto e tendo em conta o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, afigura-se como adequado a remessa dos processos em referência à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) por ser esta a entidade competente em razão da matéria.

Considerando o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera-se remeter os presentes processos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência aos participantes.”-----

Os Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Carla Luís apresentaram a seguinte declaração de voto:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado “critério editorial”, e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública “tout court”, amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar.”-----

2.4 - Participação relativa a propaganda através de meios de publicidade comercial - Proc. PR.P-PP/2016/15

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/42, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“A participação que se encontra concretizada no Doc. 1 em anexo à informação agora aprovada relata uma situação de chamada telefónica efetuada para uma cidadã com recurso a uma gravação. De acordo com a participante, a chamada em questão foi promovida pela candidatura de Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina e o seu conteúdo resumia-se “a informar/convidar de uma sessão de esclarecimentos a ocorrer algures em Lisboa”.

Notificada a candidatura para se pronunciar sobre a participação em apreço, veio a mesmo alegar «que se aplica “à utilização destes meios (novos meios de comunicação) a exceção prevista na lei para a imprensa, com as devidas adaptações, podendo, portanto, através delas serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso” (Deliberação da CNE de 20 de Agosto de 2013).»

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prescreve que “A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Constitui entendimento da CNE que a realização de propaganda por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim, viola o disposto no art.º 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o que configura a prática do ilícito previsto e punido no artigo 12.º do mesmo diploma legal.

Dos factos relatados e do contraditório subjacente, parece resultar que o conteúdo da chamada telefónica em causa se limitou à divulgação de uma iniciativa de campanha, o que, a ter-se verificado, poderá reconduzir-se ao entendimento da CNE resultante de uma deliberação de 20 de agosto de 2013, no sentido de se considerar aplicável à utilização deste meio (chamadas telefónicas) a exceção prevista na lei, ainda que com as devidas adaptações. De acordo com o entendimento da CNE é possível que através de chamadas telefónicas sejam divulgadas iniciativas específicas de campanha, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso, e desde que seja assegurado o cumprimento de todas as regras legais em matéria da proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Da participação em apreço resulta, em todo o caso, que a chamada telefónica foi realizada sem o consentimento da cidadã autora da participação, tendo a participante informado a Comissão Nacional de Proteção de Dados desse facto.

Pese embora existam indícios de que a mensagem veiculada pela candidatura de Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina possa não ter extravasado o conteúdo admitido pela Comissão Nacional de Eleições, considerando o facto de não ter sido disponibilizado pela candidatura o conteúdo da mensagem objeto da presente participação, delibera-se reiterar junto da mesma a posição da CNE em matéria de propaganda através de meios de publicidade comercial.

Mais se delibera remeter, para os devidos efeitos, o processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados.”-----

2.5 - Participação relativa receção do candidato Marcelo Rebelo de Sousa em escola pública - Proc. PR.P-PP/2016/12

A Comissão não aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/45, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos a favor do Senhor Presidente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pun.

e dos Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Carla Luís e os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Azevedo e abstenção dos Senhores Drs. João Tiago Machado, Mário Miranda Duarte e Jorge Miguéis, o seguinte:

“A participação reporta-se a uma iniciativa levada a cabo pela candidatura de Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa junto de uma escola pública em Cascais.

A Lei Eleitoral não limita a organização deste tipo de iniciativas, mesmo que desenvolvidas a convite de entidades públicas.

Porém, decorre das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 46.º da LEPR que todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

No caso vertente, não é possível verificar se foi conferida igual possibilidade às restantes candidaturas formalizadas à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2016.

A captação e utilização de imagens alegadamente não autorizadas por parte de cidadãos não se encontra tutelada pela Lei Eleitoral, não competindo à CNE a análise da participação sobre esta matéria.

Quanto a este aspeto, cumpre, aliás, salientar que o participante não participou nesta iniciativa, tendo tomado conhecimento da mesma através de um sítio na Internet que identifica na participação <https://www.juntosporportugal.pt/2016/01/14/marcelo-leva-democracia-a-escola/>.

Face a tudo quanto exposto e em particular a ausência de resposta do Diretor do Agrupamento da Escola IBN Mucana, delibera-se remeter os elementos do presente processo aos Serviços competentes do Ministério Público.”-----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:

“O Diretor do agrupamento de escolas, notificado para se pronunciar, nada veio dizer, ora, tratando-se de matéria suscetível de constituir crime público, entendo que, nestas circunstâncias, o processo deve ser remetido ao Ministério Público.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.6 - Eleição do Presidente da República - Pagamento de horas extraordinárias realizadas pelos assistentes operacionais das escolas envolvidas nas assembleias de voto - Agrupamento de Escolas Eça de Queirós

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/40, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Relativamente à matéria em apreço, dispõe o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei eleitoral do Presidente da República), sob a epígrafe, Local das assembleias de voto, o seguinte:

1 — As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2 — Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.

O principal critério que subjaz na escolha dos locais de funcionamento das assembleias de voto deve ser o da acessibilidade de todos os cidadãos àqueles edifícios, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e dos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Acresce que as diversas leis eleitorais indicam os edifícios escolares como locais preferenciais para o funcionamento das assembleias de voto.

A afetação de edifícios escolares para esse efeito é normalmente regulada por despacho da entidade que tutela a administração escolar, indicando as autoridades escolares a quem deve ser dirigida a solicitação e os termos e limites da utilização.

No âmbito da eleição do Presidente da República, foi publicado o despacho n.º 73/2016, datado de 11 de dezembro de 2015, da Ministra da Administração Interna e dos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Educação. Em nenhuma das disposições legais da Lei eleitoral do Presidente da República nem o despacho ora citado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pur.

determinam qual a entidade que deverá suportar os custos inerentes ao funcionamento das escolas enquanto secções de voto.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é um órgão independente que exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, conforme decorre do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, destacando-se, de entre essas competências, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, bem como assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinado ato eleitoral.

Não existe suporte legal para que seja a CNE a suportar as despesas quer com o funcionamento das escolas enquanto locais de exercício do direito de voto, quer com o pagamento de trabalho suplementar dos funcionários dessas escolas que venham a ser incumbidos de proceder à sua abertura. Isto é uma decorrência, aliás, do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 3.º do CPA "Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins."

Em resposta a um pedido de parecer de teor semelhante, formulado por uma autarquia, em que igualmente se questionava sobre a entidade responsável pelo pagamento das horas extraordinárias a um trabalhador de determinada Escola Secundária - afigurando-se ter igual aplicação ao caso vertente - foi deliberado pela Comissão Permanente de Acompanhamento "(...) que, tanto quanto é do conhecimento da CNE tem sido o Ministério da Educação que suporta esse tipo de despesas, sem prejuízo disso e no quadro das competências das câmaras municipais em matéria de determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto poderá ser esta a entidade a suportar as despesas." (CNE-CPA 107/XIV/2014)."

2.7 - Processo AL.P-PP/2016/1 – Pedido de parecer – Junta de Freguesia de Arcozelo - Limitação de mandatos

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/46, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“I. O exponente concorreu às eleições autárquicas para a Junta de Freguesia de Arcozelo como n.º 2 da lista, tendo o respetivo cabeça-de-lista renunciado ao mandato, assumindo o mandato ab initio enquanto Presidente da Junta, no quadriénio 2005-2009;

II. Apesar de o cidadão não ter encabeçado a respetiva lista para a junta de freguesia, o mesmo acabou por exercer na íntegra o mandato relativo ao período de 2005-2009, tendo sido reeleito em 2009 e em 2013, cumprindo, assim, três mandatos consecutivos na qualidade de presidente de junta de freguesia, afigurando-se, por este motivo, que deve ser abrangido pela limitação prescrita pelo n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto;

III. A sufragar-se este entendimento, parece ser aplicável o vertido na deliberação de 13.11.2012:

“Os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais que concluíram o número de mandatos permitidos nos termos do n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, não podem, no período do mandato seguinte, assumir aquelas funções por via de substituição do titular cessante. Podendo, porventura, constar de uma lista de candidatura, ainda assim não podem assumir funções se, no decurso do mandato, forem convocados para preencher a vaga de presidente de câmara ou de presidente da junta.”
(CNE 60/XIV/2012)

“Esta deliberação evidencia um aspeto essencial relacionado com a capacidade eleitoral passiva e que pode resumir-se à conclusão de que apesar de verificada a impossibilidade de um presidente de JF ou de CM assumir essas mesmas funções, no quadriénio seguinte, o mesmo não se encontra impedido de se candidatar ao mesmo órgão. Acrescente-se, ainda que figure no primeiro lugar da lista. Com efeito, da conjugação do n.os 1 e 2 da norma em análise resulta que esse cidadão apenas é impedido de assumir funções de presidente de junta ou de câmara, mas não de vir a ser membro de uma AF ou vogal de uma JF ou vereador de uma CM, o que não é alcançável através de candidatura específica.”, in Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada, Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas, Ilda Rodrigues, INCM, pág. 82;

IV. Do exposto decorre que o cidadão em causa está abrangido pela limitação prescrita pelo n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pm.'

V. Sem prejuízo desta conclusão, sublinha-se que no âmbito do processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais, a apreciação da regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e as situações de elegibilidade e ou incompatibilidade dos candidatos é da exclusiva competência do juiz do tribunal de comarca designado para o efeito (artigos 20.º, n.º 1 e 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional.

Remeta-se a presente informação ao Senhor presidente da Junta de Freguesia de Arcozelo."-----

2.8 - Comunicações relativas a exercício de direito de voto de forma antecipada no Consulado Geral de Portugal Paris

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Transmita-se à eleitora, para os devidos efeitos, a resposta do Consulado Geral de Portugal em Paris."-----

2.9 - Comunicação da Assembleia de Apuramento Distrital de Santarém relativa a reclamação/protesto apresentado no dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.10 - Comunicação da Assembleia de Apuramento Distrital de Paredes relativa a atas de votos antecipados recebidas nessa assembleia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 - Comunicação de cidadã sobre um incidente ocorrido na eleição para Presidente da República

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, informar a cidadã que tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, e que deliberou instaurar o competente processo.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Comunicação da Junta de Freguesia de Arazede sobre voto antecipado

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, informar a Junta de Freguesia que tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, solicitando informação sobre qual a Embaixada em causa para assegurar que caso esta receba o boletim de voto devolvido este possa ser destruído com garantia do segredo de quem votou.-----

2.13 - Comunicação do Conselho Nacional de Juventude sobre abstenção jovem

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se à Direção do Conselho Nacional de Juventude que a CNE não dispõe de dados quanto à abstenção jovem.

Para obter essa informação, atualmente, seria necessário consultar fisicamente as cópias dos cadernos utilizados nos atos eleitorais que se encontram guardados em cada tribunal em que os elementos das mesas ficaram arquivados, para, desse modo, poder verificar quais os eleitores que não votaram. Em seguida, seria, ainda, necessária a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados para poder confrontar essa informação com a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral qual a idade desses eleitores.”-----

2.14 - Despacho de arquivamento do Ministério Público de Castelo Branco

A Comissão tomou conhecimento do despacho em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.15 - Relatório dos Processos e Pedidos de Informação no âmbito da Eleição PR 2016

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo, determinando a sua divulgação no sítio oficial da CNE na *Internet*.-----

2.16 - Convite para “13th European conference of the electoral management bodies 14-15 april 2016, Bucharest, Romania”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do convite em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado que a questão será apreciada posteriormente aquando da nova composição da CNE.-----

2.17 - Participação de cidadão relativa a propaganda no dia da eleição - Proc. PR.P-PP/2016/37

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/43, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“A participação que se encontra concretizada no Doc. 1 em anexo à Informação agora aprovada reporta-se ao envio de uma mensagem escrita na véspera do dia da eleição.

A mensagem em causa trata-se de uma mensagem de propaganda na aceção do artigo 51.º da LEPR, porquanto apela ao voto numa das candidaturas à eleição do Presidente da República, no caso, a de António Manuel Seixas Sampaio da Nóvoa.

O participante não identifica o autor da referida mensagem, mas tão só o número emissor da mesma: +351915811879.

Da análise do conteúdo da mensagem escrita objeto da presente participação resulta que a mesma foi enviada já depois de terminado o período legal de campanha: «A campanha acabou, chegou a hora da mobilização para o dia 24. Que ninguém fique em casa, vamos todos votar em Sampaio da Nóvoa, A 2ª volta depende de si.»

O envio de uma mensagem escrita com o teor que se encontra reproduzido no parágrafo antecedente na véspera de um ato eleitoral é suscetível de configurar o ilícito previsto no artigo 129.º da LEPR.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se remeter o presente processo aos serviços competentes do Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes.”-----

A Comissão deliberou ainda aditar ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Regimento da CNE os seguintes pontos à ordem de trabalhos:

2.18 - Mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Aguiã do dia 24 de janeiro

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/34, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Aguiã do dia 24 de janeiro.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping 'F' followed by 'ernando Costa Soares'.

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Madeira'.

Paulo Madeira